

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
Escola de Direito
Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica

Carlos Felipe Pinho da Silva
Irineu Carvalho de Oliveira Soares

**O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO
E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Rio de Janeiro
2022.2

O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

THE TREATMENT OF THE OVER-INDEBTEDNESS AND THE RIGHT TO THE EXISTENTIAL MINIMUM

Carlos Felipe Pinho da Silva

Graduando em Direito pelo Centro Universitário São José. Monitor bolsista e integrante do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UNISJ). E-mail: carlosfelipepinho@gmail.com

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF). Professor do Centro Universitário São José (UNISJ). Coordenador de Pesquisa do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica da Escola de Direito do Centro Universitário São José (NPIC-UNISJ). Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (LAFEP-UFF). E-mail: irineu.juris@gmail.com

Palavras-chaves: Tratamento judicial do superendividamento. Mínimo existencial. Consumidor superendividado.

1. INTRODUÇÃO

A democratização do crédito, as privatizações dos serviços essenciais e públicos, as publicidades agressivas em massa e a simplificação da obtenção de créditos, entre outros fatores, facilitaram ao consumidor e a sua família alcançarem um estado de superendividamento (MARQUES, 2012, p. 408), principalmente diante do inexpressivo incentivo à educação financeira que se observa na realidade brasileira.

De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), divulgada em outubro de 2021, 74,6% das famílias brasileiras estão endividadas. Dessas famílias, 10,1% afirmam que não terão condições de pagar as suas dívidas.

Com o intuito de propagar maior segurança nas relações consumeristas, a Lei n.º 14.181/21 incluiu no Código de Defesa do Consumidor (Lei de n.º 8.078/90) mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento¹. Assim, através de um procedimento semelhante a recuperação judicial de empresas, os consumidores pessoas físicas superendividados poderão renegociar suas dívidas em bloco, com todos os credores de uma única vez, apresentando uma proposta de pagamento que preserve o seu direito ao mínimo existencial.

O direito ao mínimo existencial, proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana, reflete as condições materiais básicas para uma vida digna. Assim, percebe-se que, ao preservar os meios materiais para a subsistência, a lei objetiva proteger os consumidores superendividados das situações de indignidade e de exclusão social.

Assim, como objetivos específicos o presente artigo se dispõe a: i) analisar como se caracteriza uma situação de superendividamento, elencando os seus requisitos; ii) analisar os procedimentos de tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento; e iii) conceituar o mínimo existencial e identificar critérios objetivos para a sua configuração.

O trabalho utiliza o método bibliográfico, adotando como referencial teórico legislação, textos acadêmicos e informativos.

O superendividamento é um problema social que afeta as variadas camadas da sociedade. Antes mesmo da Lei de n.º 14.181/21 entrar em vigor, o Poder Judiciário já era provocado para solucionar conflitos dessa natureza. Com a lei, o tratamento do superendividamento passou a ter forma, com o intuito de assegurar o direito ao mínimo existencial.

Apesar da garantia expressa, a legislação ainda não definiu, em termos práticos, a substância do mínimo existencial. Dessa forma, enquanto se discute a regulamentação, o trabalho visa compreender a tangibilidade do conceito de mínimo existencial a partir das propostas doutrinárias e da jurisprudência.

¹ Verifica-se, pois, que a lei garante a proteção do consumidor sob dois aspectos: prevenção e tratamento. O presente artigo se concentra no procedimento de tratamento do superendividamento.

2. O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Apesar de não se localizar de modo explícito na CRFB/88, o direito ao mínimo existencial é reconhecido como um direito constitucional, uma vez que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007, [internet]), princípio este que a Carta Magna estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB/88).

Para Sarlet (2007, [internet]), o mínimo existencial pode ser “compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável)”, se configurando como um núcleo vedado contra qualquer ataque do Estado e da sociedade.

De outra banda, Torres (1989, p. 32-33) leciona que

O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade *erga omnes*, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 52 da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social. Mas é indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados.

Assim, o mínimo existencial possui um caráter histórico, sendo entendido como a possibilidade de variação de seu conteúdo de acordo com a evolução das necessidades da sociedade, mas sempre de forma acumulativa e com vedação ao retrocesso das garantias já asseguradas (CARVALHO; SILVA, 2018, [internet]).

Do ponto de vista do direito público subjetivo, na relação entre o Estado e os particulares, às prestações jurídicas enquadradas como mínimo existencial são reconhecidas um caráter negativo (proteção contra intervenção estatal) e um caráter positivo (exigibilidade das prestações concretas por parte do Estado) (CARVALHO; SILVA, 2018, [internet]).

Contudo, atualmente encontra-se sedimentado o entendimento de que tanto o Estado quanto os particulares encontram-se vinculados aos direitos fundamentais

(SARLET, 2007, [internet]). Logo, o mínimo existencial também gera efeitos aos particulares nas relações entre si.

3. O SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 O que é o superendividamento?

Claudia Lima Marques (2010, p. 21) define o superendividamento como a:

(...) impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Nesse mesmo sentido, o § 1º do art. 54-A do CDC, dispositivo incluído no referido Código pela Lei do Superendividamento (Lei de n.º 14.181/21), define o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.

Assim, verifica-se que a legislação brasileira estabeleceu os seguintes elementos ao conceituar o superendividamento: (1) consumidor pessoa natural; (2) impossibilidade manifesta de adimplir as dívidas; (3) boa-fé; (4) dívidas de consumo exigíveis e vincendas.

Nessa lógica, somente as pessoas naturais podem ser caracterizadas como consumidores superendividados, posto que as pessoas jurídicas já possuem previsão de recuperação e falência no ordenamento jurídico.

Por conseguinte, a impossibilidade manifesta de adimplir as dívidas se traduz como uma situação universal e não passageira do consumidor “pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que vão vencer) de consumo com a sua renda e patrimônio (ativo) por um tempo razoável” (MARQUES, 2010, p. 21)

Nesse ponto, relevante diferenciar o descumprimento do superendividamento. No descumprimento ocorre o não pagamento das dívidas assumidas por quaisquer razões, como, por exemplo, atraso oportunista e intencional (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 41), enquanto no superendividamento o consumidor

fica impossibilitado de adimplir com suas dívidas, tendo em vista que seu balanço financeiro apresenta passivo (dívidas) superior ao ativo (patrimônio e renda), comprometendo a sua dignidade (NETO, 2009, [internet]). Ou seja, a impossibilidade manifesta se refere à incapacidade contínua do consumidor de suportar o cumprimento das suas obrigações sem afetar o seu mínimo existencial.

Ao abordar a distinção entre descumprimento e superendividamento, André Perin Schmidt Neto (2009, [internet]), com base na jurisprudência francesa, defende que a configuração da condição de superendividamento do consumidor deve ser identificada através de:

(...) um estudo do ativo patrimonial mobiliário e imobiliário, mais a renda mensal familiar e diminuir o passivo acumulado, bem como seus encargos, mais os gastos decorrentes do mínimo vital. A diferença negativa é um resultado que evidencie a impossibilidade de cumprimento, demonstrando a tendência de aumento do passivo daquela família caracterizam a situação.

Desse modo, o consumidor é classificado como superendividado quando, considerando os seus gastos com o mínimo vital, ou seja, as suas despesas mensais para o consumo de alimentação, energia elétrica, água, entre outros, possuir uma renda familiar cujo o valor seja inferior ao conjunto de suas dívidas.

O modelo francês faz separação entre o superendividado de boa-fé e o superendividado de má-fé (MARQUES, 2010, p.31), assim também é o posicionamento da legislação brasileira ao considerar superendividados somente aqueles consumidores que agem de boa-fé.

Necessário destacar, pois, que o superendividamento é classificado em ativo e passivo. No superendividamento ativo, o consumidor se endivida de modo voluntário, sofrendo, geralmente, influência de propagandas abusivas, na medida em que no superendividamento passivo o consumidor se encarrega de dívidas por força de fatores externos, denominados “acidentes da vida”, como, por exemplo, desemprego, separação, nascimento ou morte na família, entre outros (NETO, 2009, [internet]).

Ainda nessa perspectiva, o superendividamento ativo se subdivide em duas espécies: consciente e inconsciente. O superendividamento ativo consciente ocorre quando o consumidor age com a intenção de não pagar, planejando fraudar credores,

e o superendividamento inconsciente ocorre quando o consumidor age impulsivamente, sem malícia, com má-gestão, sendo identificado como devedor imprevidente (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 64).

Assim sendo, o superendividado ativo consciente é apontado como consumidor de má-fé, não protegido pela lei, enquanto o superendividado passivo e o superendividado ativo inconsciente são reconhecidos como consumidores de boa-fé.

Contudo, a noção de boa-fé, ao menos na legislação francesa, não é aplicável somente aos devedores (consumidores superendividados), sendo exigido também dos credores cautela e discernimento na concessão de créditos (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p.43). Seguindo a mesma lógica, a legislação brasileira impõe deveres aos credores como, por exemplo, informar e esclarecer adequadamente o consumidor e avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, sob pena de sofrer judicialmente com a redução dos juros, dos encargos e a dilação do prazo de pagamento (art. 54-D, incisos I, II, III e parágrafo único, do CDC)².

Por fim, as dívidas consideradas para uma situação de superendividamento, de acordo com a lei, são aquelas oriundas de consumo. Ou seja, são considerados somente o empréstimo/crédito destinados às pessoas físicas para aquisição de bens e serviços para fins de consumo, não profissionais (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 41). Portanto, um profissional liberal, como médico, dentista, ou advogado, que realiza um empréstimo para investir em seu consultório ou escritório, por exemplo, não poderá se utilizar do procedimento de superendividamento para eventuais dívidas decorrente do referido mútuo, pois o seu uso não teve a finalidade de consumo.

² Dispõe: “Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

A lei, de modo expresso, na segunda parte do § 3º do art. 54-A do CDC, não considera as dívidas decorrentes de “aquisição ou contratação de produtos ou serviços de luxo de alto valor” para definir uma situação de superendividamento. Nesse mesmo seguimento, o § 1º do art. 104-A do CDC também exclui do tratamento do superendividamento as dívidas derivadas de contrato de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Não há previsão de valor mínimo para caracterizar o superendividamento, sendo necessário analisar, em cada caso concreto, a capacidade de reembolso ou o nível de endividamento do consumidor. A avaliação é realizada através de uma comparação entre o ativo e o passivo, considerando as necessidades básicas de subsistência do consumidor e de sua família (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 42).

A lei determina a consideração da totalidade das dívidas existentes para uma situação de superendividamento. Dessa forma, o tratamento do superendividamento pode incidir sobre um contrato de consumo ou sobre vários contratos, tendo um único credor ou vários credores, dependendo apenas, para a sua instituição, que seja caracterizada a situação através da análise do passivo (dívidas) e o ativo (renda e patrimônio) do consumidor, observando as dívidas vencidas e vincendas.

3.2 O tratamento do superendividamento

De acordo com os arts. 104-A e 104-B do CDC, também incluídos no Código pela Lei do Superendividamento (Lei de n.º 14.181/21), o tratamento do superendividamento pode ser realizado através de um acordo consensual entre o consumidor e os seus credores ou, caso não seja possível, através de um plano de pagamento judicial compulsório imposto por um juiz.

Bertoncello e Lima (2010, p.33) denominam essas duas formas de tratamento de, respectivamente, fase conciliatória e fase judicial. Sendo certo que a fase conciliatória é obrigatória e pode ser feita de forma judicial (art. 104-A do CDC) ou de forma extrajudicial (art. 104-C do CDC).

Pelo meio judicial, a conciliação é instaurada por um juiz a requerimento do consumidor superendividado. Assim, é realizada uma audiência global de conciliação, presidida pelo juiz ou por um conciliador credenciado no juízo, momento em que o

consumidor apresenta uma proposta de plano de pagamento perante a todos os seus credores, que por sua vez podem aceitar o plano nos termos do devedor ou renegociaram, caso não concordem com o plano apresentado.

O acordo pode ser pactuado com qualquer dos credores. Ou seja, pode ser convencionado com todos os credores, de uma única vez, com alguns ou com apenas um, independente dos outros.

Após a celebração do acordo, este será homologado pelo juiz por sentença judicial, devendo constar o plano de pagamento com as seguintes informações: a) medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; b) referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; c) data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; d) condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (§§ 3º e 4º do art. 104-A do CDC)

Ainda por esse ângulo, a legislação concedeu competência concorrente aos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor³ para realização da fase conciliatória do processo de repactuação de dívidas, o que se denomina por fase conciliatória extrajudicial ou fase conciliatória administrativa. Aqui, os órgãos são responsáveis por facilitar a elaboração do plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, e realizar audiência de conciliação com todos os credores (art. 104-C, §1º, do CDC).

A conciliação extrajudicial (ou administrativa) deverá estabelecer a data em que será efetuada a exclusão do consumidor dos bancos de dados e dos cadastros restritivos de crédito e condicionar o consumidor a se abster de praticar determinadas condutas que agrave a sua situação de superendividamento (art. 104-C, § 2º, do CDC)

O acordo se dá de forma integral quando o consumidor consegue renegociar a totalidade de suas dívidas, com todos os credores, de uma única vez, ou de forma

³ São órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor: Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor.

parcial, caso o consumidor só consiga renegociar uma ou algumas de suas dívidas, com um ou alguns credores, mas sem compreender a totalidade de suas dívidas.

É diante do insucesso da fase conciliatória (seja judicial ou extrajudicial/administrativa) que se inicia a fase judicial. Importante ressaltar que somente é possível a instauração da fase judicial após tentativa infrutífera da fase conciliatória.

Assim, a requerimento do consumidor, o juiz instaurará processo judicial de superendividamento. O processo judicial versará sobre todas as dívidas do consumidor, com exceção daqueles que eventualmente já tenham sido resolvidas na fase conciliatória. Dessa forma, o tratamento judicial tem a finalidade de revisar e integrar os contratos e repactuar as dívidas remanescentes (aquelas que não foram resolvidas na fase conciliatória) mediante a plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC).

No procedimento judicial, o juiz determinará que os credores apresentem documentos e razões da negativa de aderir ao plano voluntário ou de renegociar (art. 104-B, §2º, do CDC), podendo ainda realizar a nomeação de administrador, desde que não onere as partes, que será responsável por cumprir eventuais diligências necessárias e apresentar um plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos (art. 104-B, §3º, do CDC).

Verifica-se, pois, que o plano judicial compulsório deve assegurar aos credores, no mínimo: a) o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço; b) a liquidação da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual, no prazo máximo de 5 (cinco) anos; c) o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e o restante do saldo será em parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 104-B, § 4º, do CDC).

3.3 Efeitos do tratamento do superendividamento

O plano de pagamento, seja o acordado ou o compulsório, deve respeitar o limite temporal de cinco anos e preservar o mínimo existencial do superendividado (art. 104-A e art. 104-B, § 4º, do CDC).

O tratamento do superendividamento não acarreta a declaração de insolvência civil, sendo certo que o consumidor poderá utilizar novamente o procedimento dois anos após liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento (art. 104-A, § 5º, CDC).

Caso o credor não compareça injustificadamente à audiência de conciliação judicial de tratamento do superendividamento, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, assim se sujeitando plano de pagamento de dívidas (art. 104-A, § 2º, do CDC).

No entanto, o plano de pagamento deverá assegurar ao credor, no mínimo, o valor principal do devido corrigido por índices oficiais de preço. Estabelecido, pois, o prazo para a sua quitação deverá ser de no máximo cinco anos e a sua primeira parcela será devida em até cento e oitenta dias, contados a partir da homologação judicial. (art. 104-B, § 4º, do CDC)

Para além, deverão constar no plano de pagamento as medidas de dilação de prazos e de redução dos encargos das dívidas, bem como as que serão aplicadas às ações judiciais em curso (suspensão ou extinção), a data em que será efetuada a exclusão do consumidor do banco de dados e do cadastros restritivos de crédito e as condições de abstenção pelo consumidor de condutas que agravem a sua situação de superendividamento (art. 104-A, § 4º, I, II, III e IV, do CDC).

A lei é silente sobre eventuais possibilidades de adiamento ou suspensão do plano de pagamento, com exceção daquelas estabelecidas no plano. Logo, não há previsão legal para que o superendividado descumpra o estabelecido no plano, nem mesmo para o caso de perda de renda durante a sua vigência.

Igualmente, inexistente na legislação previsão de sanções a serem aplicadas ao superendividado que não cumprir com o plano de pagamento, observando-se que o objetivo do tratamento do superendividamento é diminuir a situação de endividamento do consumidor. Contudo, o plano de pagamento homologado por sentença judicial tem eficácia de título executivo e força de coisa julgada (art. 104-A, § 3º, do CDC).

Desse modo, conclui-se, portanto, que caso haja algum atraso ou descumprimento, o credor poderá proceder com a execução, visto que o plano de pagamento homologado por sentença tem eficácia de título executivo.

O principal efeito do tratamento do superendividamento para o consumidor é o pagamento de suas dívidas, de forma facilitada pelo procedimento, enquanto para o credor é a recuperação do seu crédito. (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 48)

4. SUPERENDIVIDAMENTO E MÍNIMO EXISTENCIAL

A relação do direito ao mínimo existencial com o superendividamento tem as seguintes justificativas: a) asseguração do direito ao consumo, que é um direito humano; b) fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana; c) objetivo de desvincular parcela da renda mensal do consumidor do pagamento de seus credores, possibilitando a satisfação das necessidades básicas do devedor e de sua família (CARVALHO; SILVA, 2018, [internet]).

A lei do superendividamento garantiu o mínimo existencial como direito do consumidor superendividado, impondo a sua observância em dois momentos do tratamento: i) na identificação da situação de superendividamento, quando considera consumidor superendividado aquele que não possui a capacidade de pagar a suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial, necessitando de tratamento; ii) na execução do procedimento de tratamento do superendividamento, assegurando ao consumidor um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial.

Observa-se, pois, que a lei estabeleceu a proteção do mínimo existencial do superendividados, mas não definiu a sua substância, postergando tal concepção para momento futuro a ser realizado por meio de lei regulamentar, o que não ocorreu até o presente momento.

Existe uma noção doutrinária de que o papel do mínimo existencial é garantir aos superendividados e ao seu núcleo familiar a possibilidade de continuar arcando com a manutenção das despesas básicas, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros (MARQUES, 2010, p. 30).

Relevante destacar que embora as expressões mínimo existencial e piso vital sejam geralmente utilizadas indistintamente, o que na prática não desperta problemas, tecnicamente elas não são sinônimas: piso vital refere-se a menor parcela da renda do consumidor desvinculada do pagamento de suas dívidas ao passo que o mínimo

existencial não pode ser monetariamente quantificado em sua totalidade, posto que também engloba direitos intangíveis (CARVALHO; SILVA, 2018, [internet]).

O piso vital possibilita dois tipos de análise: uma com base no custo de vida do local em que reside o superendividado (análise abstrata) e outra através de uma avaliação das necessidades do devedor e de sua família e dos direitos dos credores (análise concreta) (CARVALHO; SILVA, 2018, [internet]).

Conforme pesquisa divulgada em maio de 2021 pela empresa de consultoria Mercer, o custo de vida das cidades brasileiras pode variar até 14%. A pesquisa usou como referência a cidade de São Paulo/SP e apontou, por exemplo, uma diferença de 10% nos custos de serviços de utilidade pública (energia elétrica, telefonia, etc.) entre as cidades de Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ. Observando dados como esses, a avaliação abstrata define conteúdos distintos de mínimo existencial para as cidades de Curitiba e do Rio de Janeiro, por exemplo.

Contudo, esse tipo de avaliação pode produzir conclusões injustas, tendo em vista as desigualdades sociais profundas dentro de uma mesma localidade. Como exemplo, o Painel Rio, tendo como base o IBGE 2010, assinala que os bairros de Santa Cruz e da Barra da Tijuca, ambos pertencentes a zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, possuem uma diferença de aproximadamente 10 vezes de renda domiciliar per capita.

De outra banda, a análise concreta propõe uma análise mais acertada, pois considera as necessidades do superendividado e de sua família individualmente, de modo que a avaliação se concentra na renda do devedor e de sua família, nos gastos que decorrem de sua subsistência (água, luz, telefone, internet, entre outros) e no valor total das dívidas. Assim, estabelecendo-se uma designação do conteúdo a partir de cada caso concreto favorece o alcance da isonomia.

Marques (2010, p. 30) sugere, realizando uma analogia com o limite de consignação do salário dos funcionários públicos, o método de definir uma porcentagem da renda dos consumidores como o conteúdo do piso vital. Nessa analogia, considerando Lei de n.º 8.213/91, seria possível destinar 35% do ativo dos consumidores para o pagamento das dívidas enquanto os 65% restantes seriam protegidos para a manutenção das despesas básicas. Destaca-se que atualmente, por força da Lei de n.º 14.131/21, foi acrescido o percentual de 5% para ser utilizado

em contratação de operações de crédito consignados, de modo que até 31/12/2021 os funcionários públicos poderão utilizar até 40% dos seus ativos para tal finalidade.

Em 2016, anos antes da Lei do Superendividamento entrar em vigor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou posicionamento semelhante ao julgar o REsp de n.º 1.584.501 em que limitou os descontos referente a um empréstimo na conta corrente utilizada pela devedora em 30% do seu salário. Nesse caso, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino entendeu que “se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.” (REsp n.º 1.584.501. Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data de Julgamento: 06/10/2016)

Contudo, em sentido contrário, em março de 2022, ao julgar recursos especiais repetitivos, o também Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não limitação de 30% da renda do consumidor em relação aos descontos atinentes aos contratos de empréstimos em que haja previsão contratual de descontos em conta corrente. Nesse sentido, tendo em vista a rejeição da aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei de n. 10.820/2003 nessas situações, há viabilidade de limitação em 30% apenas nos casos em que o desconto de empréstimo é realizado diretamente em folha de pagamento do consumidor, sem previsão de desconto em conta corrente.

Como se depreende do texto normativo, a própria Lei do Superendividamento não definiu o mínimo existencial, apenas previu a necessidade de sua definição em regulamentação futura (art. 6º, XI, XII; art. 54-A, § 1º; art. 104-A; art. 104-C, todos da Lei 14.181/21). Nesse sentido, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de regulamentação, estuda as seguintes possibilidades: i) criar um valor fixo, independente da renda da pessoa; ii) fixar um percentual, independente da renda da pessoa; iii) fixar percentuais progressivos por faixa de renda.

Sem embargo da escolha a ser feita, deve-se ponderar se o valor ou o percentual definido será capaz de garantir o mínimo existencial (piso vital) do consumidor superendividado. Em outras palavras, é imprescindível que se adote um conceito que seja capaz de assegurar a eficácia social da norma.

5. CONCLUSÃO

Com grande inspiração na legislação francesa, o Brasil positivou a prevenção e o tratamento do superendividamento. Assim, o presente artigo buscou analisar e compreender o conceito de superendividamento, os seus elementos caracterizantes e os requisitos para o tratamento estabelecidos pela legislação brasileira, assim como o conceito de mínimo existencial e a sua relação com o superendividamento.

Compreendeu-se, então, que, do ponto de vista da lei consumerista, o superendividamento é uma situação experienciada pelos consumidores pessoas físicas que não possuem possibilidades financeiras de arcar com o pagamento de suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial.

Para fins de tratamento do superendividamento, a legislação, em primeiro plano, considerou como dívidas passíveis de intervenção aquelas oriundas de consumo e que a totalidade seja superior a renda do consumidor e de sua família, observado o mínimo existencial.

Como procedimento de tratamento, a lei previu como métodos a conciliação e o processo judicial. Nesse sentido, a conciliação, fase obrigatória, pode ocorrer de forma administrativa ou judicial, de modo que processo judicial só tem início diante da tentativa frustrada de conciliação entre o consumidor e o credor (ou credores).

Independentemente de ser resultado de conciliação ou de procedimento judicial, o plano de pagamento deve respeitar o mínimo existencial do consumidor superendividado.

Nessa ótica, apesar de assegurar o direito ao mínimo existencial, a lei não definiu a sua substância, mas postergou a sua elucidação para momento futuro. Assim, o presente artigo empenhou-se na compreensão da conceituação do mínimo existencial nas relações consumeristas, dialogando com a jurisprudência, as propostas acadêmicas e outros dispositivos legais.

Desse modo, entendeu-se pela necessidade de definição de um conteúdo que de fato assegure aos consumidores a possibilidade de pagar as suas dívidas sem comprometer a parte de sua renda destinada às suas necessidades básicas, contemplando a eficácia social da norma, seja mediante a regulamentação prevista ou, em sua falta, pelo próprio Judiciário em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei n.º 14.121/21, de 1 de julho de 2021**. Diário Oficial da União. Brasília, v.00, n.00, p. 2, 2 jul. 2021.

BRASIL, Lei n.º 14.131/21, de 30 de março de 2021. Diário Oficial da União. Brasília, v.00, n.00, p. 1, 31 mar. 2021.

BRASIL, **Lei n.º 8.078/90, de 11 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União. Brasília, v.00, n.00, p. 00, 12 set. 1990.

BRASIL, **Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial da União. Brasília, v.00, n.00, p. 14809, 25 jul. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.584.501** – SP (2015/0252870-2). Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrido: Aparecida Rodrigues Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&>

sequencial=1545039&num_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF

>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.085** – REsp 1863973/SP (2020/0040610-3). Recorrente: Maria dos Anjos Pedrosa. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 09 de março de 2022. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=1863973 >

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. **Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre***. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 118, p. 00-00, jul/ago 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2021/11/Graficos_Peic_out_2021.pdf>

LOBO, Ricardo Torres. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, n. 177, p.29-49, jul/set 1989.

MARQUES, Claudia Lima. **Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” de consumidores pessoas físicas**. Brasília: Revista Jurídica da Presidência, v. 13, n. 101, p. 405-424. 2012.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Cadernos de investigação científica: **prevenção e tratamento do superendividamento**. v. 1. Brasília: Ministério da Justiça, DPDC-SDE. 2010. Disponível em https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf>

MERCER. **Custo de Vida Nacional**. São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.mercer.com.br/newsroom/custo-de-vida-nacional-2021.html>>

NETO, André Perin Schmidt. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 71, p. 00-00, jul/set 2009.

PAIVA, Letícia. **Qual seria o 'mínimo existencial' na concessão de crédito e cobrança de dívidas?.** Disponível em <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/relacoes-de-consumo/qual-seria-o-minimo-existencial-na-concessao-de-credito-e-cobranca-de-dividas-29102021#:~:text=Inclusive%2C%20o%20termo%20est%C3%A1%20presente,%2C%20nos%20termos%20da%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>>

RIO DE JANEIRO (Cidade). CVL/SUBPAR/EPL. **Painel Rio.** Rio de Janeiro. Disponível em <<https://pds-pcrj.hub.arcgis.com/pages/renda>>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado.** São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 61, p. 00-00, jan/mar 2007.

SARMENTO, Daniel. **O mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, p. 1644-1689.2016.

VENTURA, Ivan. **Superendividamento: Senacon terá audiência pública sobre mínimo existencial.** Disponível em <<https://www.consumidormoderno.com.br/2021/09/23/superendividamento-senacon-minimo-existencial/>>